



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 14.392

Institui o **Programa de Coleta Contínua de Lixo Eletrônico e Tecnológico**, cria a **Semana Municipal de Conscientização do Descarte Correto de Lixo Eletrônico e Tecnológico** (terceira semana de agosto); e revoga a Lei 7.840/2012, correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de novembro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o **Programa de Coleta Contínua de Lixo Eletrônico e Tecnológico**, a ser promovido sob os seguintes princípios e diretrizes:

I – responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e privado e dos municípios no descarte do lixo eletrônico produzido na cidade;

II – necessidade de disciplinar o gerenciamento ambientalmente adequado do lixo eletrônico na cidade, conforme determinação da Resolução Conama 401, de 04 de novembro de 2008;

III – conscientização do consumidor de produtos eletrônicos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente em virtude do inadequado descarte destes produtos.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, incluem-se os resíduos eletrônicos e tecnológicos especificados a seguir:

I – pilha e bateria portátil, bateria chumbo-ácido, automotiva e industrial, pilha e bateria do sistema eletroquímico níquel-cádmio e óxido de mercúrio e aparelho de telefone celular com a sua respectiva bateria.

II – resíduos gerados pelo descarte de equipamentos tecnológicos de uso profissional, doméstico ou pessoal e lúdico, inclusive suas partes e componentes, especialmente:

a) computador e seus equipamentos periféricos, tais como monitor de vídeo, tela, “*display*”, impressora, teclado, mouse, alto-falante, drive, modem, câmera e outros;

b) televisor e outros equipamentos, que contenham tubo de raio catódico; e

HÉR





c) eletrodoméstico e eletroeletrônico que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas.

III – lâmpada que contenha em sua composição mercúrio e seus compostos, lâmpada fluorescente de vapor de mercúrio, de vapor de sódio, de luz mista e outros tipos de lâmpadas com vapor metálico.

Art. 3º. Os estabelecimentos que comercializam os produtos mencionados no artigo 2º, bem como os prestadores de serviço assistência técnica desses produtos, poderão receber dos usuários os produtos usados através de ponto de coleta com acondicionamento adequado em seu próprio estabelecimento.

Art. 4º. Os pontos de coleta serão instalados em local de boa visibilidade e conter mensagem que alerte sobre os riscos provocados pelo descarte irresponsável desses produtos e sobre a necessidade de sua correta destinação final.

Art. 5º. O **Programa** contará com a realização de campanhas de educação ambiental com veiculação de informação sobre a responsabilidade de destino do lixo eletrônico pós-consumo e os riscos à saúde e ao meio ambiente causado pelo descarte inadequado.

Art. 6º. É criada a **Semana Municipal de Conscientização do Descarte Correto de Lixo Eletrônico** que será realizada, anualmente, na terceira semana de agosto.

Art. 7º. Para o cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta lei, poderá o Executivo celebrar convênios com cooperativas ou associações de catadores, instituições educacionais e de ensino superior e demais entidades organizadas da sociedade civil.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 9º. É revogada a Lei nº 7.840, de 10 de abril de 2012, que regula coleta e destinação de lixo tecnológico.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de novembro de dois mil e vinte e quatro (19/11/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

